Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2095/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/15690/2013
PROTOCOLO	:	1445471
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COXIM
JURISDICIONADO	:	RODERIO MARCIO ALVES SOUTO
CARGO	:	SECRETÁRIO
INTERESSADO	:	CLINICARDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA
TIPO DO PROCESSO	:	TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 004/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTAS E EXAMES CARDIOLÓGICOS
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 135.120,00
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: I - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS - TERMO DE CREDENCIAMENTO – FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CREDENCIAMENTO - REGULARIDADE. II - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – INFRAÇÃO - PENALIDADE.

I - São regulares os atos administrativos de inexigibilidade de licitação e de formalização de termo de credenciamento de prestador de serviços médicos, contanto que observados os requisitos constitucionais, da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

II - A remessa intempestiva de documentos ao Tribunal não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou de procedimento administrativo, mas não exime o faltoso de ser apenado. Desse modo, caracterizado o fato típico da infração, ao seu autor deve ser aplicada a penalidade cabível ao comportamento ilícito.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 2 de dezembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, declarar a regularidade dos atos administrativos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Termo de Credenciamento, com aplicação de multa por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se do exame, nos termos do art. 120, I, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/ 2013, da formalização do Termo de Credenciamento nº 004/2013, decorrente da Inexigibilidade de Licitação, firmado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a Empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., constando como Ordenador de Despesas o Sr. Rogério Márcio Alves Souto, Secretário.

O instrumento contratual supracitado tem por objeto a prestação de serviços de consultas e exames cardiológicos em pacientes atendidos pela Rede Municipal de Saúde por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde Pública, sendo o valor pactuado em R$ 135.120,00 (cento e trinta e cinco mil, cento e vinte reais).

O contrato foi celebrado em 34/05/2013, com base nas disposições expressas na Lei Federal nº 8.666/93, tendo seu extrato publicado em 18/06/2013 e protocolado nesta Corte de Contas em 20/09/2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos documentos constantes dos autos, de acordo com o disposto no Regimento Interno desta Corte de Contas, concluindo pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2013, conforme Análise nº ANA-3ICE-5106/2014 (peça 21).

Adiante, o Ministério Público de Contas, em parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/ SUBSTITUTO-14431/2014 (peça 22), opinou como segue:

> "Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – pela legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso I "b", do artigo 120, e inciso I, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II – pela legalidade e regularidade da formalização do termo de credenciamento, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 120, e inciso II, do artigo 121, ambos da Resolução Normativa TC/MS 76, de11 de dezembro de 2013."

É o que cumpre relatar.

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Analisa-se nestes autos a contratação direta por inexigibilidade de licitação e a formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2013, onde deverão ser observadas

as disposições incertas na Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666/93 e alterações), bem como o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

O procedimento licitatório em exame deu origem a uma única contratação, tendo sido observados os ditames do artigo 121, I, II, da Resolução Normativa nº 76/2013.

Em verificação dos autos, nota-se que os atos praticados quanto a Inexigibilidade da licitação estão em conformidade com as imposições estabelecidas no artigo 25, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como, com as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2013.

Verifica-se que a Nota de Empenho que instrui os autos está em conformidade com o artigo 58 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda como determina a Instrução Normativa acima citada.

No que concerne à publicação da cópia do extrato do Termo de Credenciamento, observou-se que foi publicado dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal 8.666/93 e alterações, entretanto, a remessa dos documentos a esta Corte de Contas ocorreu intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Sendo assim, resta claro que o rol de documentos apresentados satisfazem todas as exigências determinadas pelas Leis acima citadas, e ainda aquelas dispostas no Regimento Interno TC/MS e demais legislações pertinentes, merecendo receber a chancela de aprovação deste Colendo Plenário.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, voto:

1 – pela regularidade da Inexigibilidade da Licitação (1ª fase), realizado pelo Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim, nos termos do artigo 120, inciso I, “b”, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2 – pela regularidade da formalização do Termo de Credenciamento nº 4/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim e a Empresa Clinicardio Serviços Médicos Ltda., nos termos do artigo 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

3 – pela aplicação de multa ao responsável pelo órgão, Sr. Rogério Marcio Alves Souto, Secretário do Fundo Municipal de Saúde Pública de Coxim, inscrito no CPF nº 786.258.151-20, no valor de 10 (dez) UFERMS, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, em razão da remessa intempestiva dos documentos atinentes ao presente processo a esta Corte de Contas;

4 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, nos termos do artigo 172, § 1º, I e II da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, compro-

vando-se nos autos sob pena de cobrança executiva de que trata o artigo 78 da Lei Complementar Estadual acima citada;

5 – pela intimação do resultado do presente julgamento ao interessado, observando o disposto no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

6 – após o julgamento, que seja o processo encaminhado à 3ª Inspetoria de Controle Externo para exame da 3ª fase, na forma preconizada na legislação vigente.

É como voto.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, declarar a regularidade dos atos administrativos de inexigibilidade de licitação e de formalização do Termo de Credenciamento, com aplicação de multa por intempestividade, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2014.

WALDIR NEVES BARBOSA
Conselheiro Relator

RONALDO CHADID
Presidente da Primeira Câmara
Assinado nos termos do art. 14, parágrafo único, inc. II do RI (RN 76/2013)